

**Nota CETAD/COEST nº 227/2021, de 10 de dezembro de 2021.****Interessado(a):** Gabinete da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de renúncia de receitas decorrente da inclusão dos projetos de trens regionais de passageiros no rol daqueles que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes do Decreto 8.874/2016.*E-Processo: 10265.762763/2021-23; SEI: 14022.149225/2021-52*

A presente nota técnica tem por finalidade análise do pedido de apuração da renúncia fiscal decorrente das alterações propostas pela minuta de decreto (doc. SEI: 4332827) que tem por objeto a alteração do Decreto 8.874/2016, o qual regulamenta “as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação” para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 2º Lei nº 12.431/2011.

2. A minuta em análise propõe a inclusão dos projetos de trens regionais de passageiros no rol daqueles que proporcionam benefícios ambientais ou sociais relevantes. Por conseguinte, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto 8.874/2016, tais projetos de infraestrutura caracterizar-se-iam como prioritários independentemente de aprovação pelo ministério setorial responsável ou de integrarem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI (ou aquele que o venha suceder).

3. A caracterização prevista no parágrafo anterior permite que as empresas responsáveis pelos projetos em questão emitam debêntures incentivadas com o intuito de captar recursos para a sua execução, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.431/2011, que assim dispõe:

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte,

às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) (Regulamento)

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

(...)

4. No caso específico, a renúncia de receitas decorre da tributação mais favorecida sobre os rendimentos dos títulos de crédito mencionados no parágrafo anterior, que são tributados à alíquota zero no caso das pessoas físicas contra a regra geral da tributação do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras (15%, 17,5%, 20% ou 22,5% de acordo com o prazo de resgate da aplicação, conforme art. 1º e incisos da Lei Nº 11.033/2004).

5. Entretanto, cabe mencionar que nem todos os projetos de trens regionais de pessoas ensejariam a renúncia fiscal. Isso porque tais projetos já estão sujeitos ao benefício fiscal **desde que aprovados pelo ministério setorial responsável**. O que a minuta de decreto em análise propõe é a inclusão destes projetos no rol daqueles que possuem caracterização automática como prioritários (estando aptos a usufruir do benefício independentemente de aprovação do ministério responsável). Dessa forma, somente haveria renúncia fiscal no que tange aos projetos de trens regionais de pessoas que tenham sido indeferidos pelo ministério, cujas aprovações - a partir das alterações propostas pela minuta de decreto - seriam automáticas.

6. Ou seja, a renúncia aconteceria somente para os projetos de trens regionais de pessoas que foram rejeitados pelo ministério correspondente, os quais passariam – em razão das alterações propostas – a ser aprovados e a usufruir dos benefícios fiscais já mencionados anteriormente.

7. Em razão do disposto nos dois parágrafos acima, infere-se que a base para a apuração da renúncia fiscal é a **expectativa de captação das debêntures incentivadas de projetos de trens regionais de passageiros que tenham sido indeferidas pelo ministério setorial responsável**, informação indisponível no processo SEI 14022.149225/2021-52 (consulta realizada em 09/12/2021).

8. Dada a lacuna de informações acima mencionada, conclui-se pela inviabilidade de apuração, neste momento, da renúncia fiscal em análise.

9. Por fim, salienta-se que o Ministério da Infraestrutura, entendendo cabível e delas dispondo, poderá fornecer as informações mencionadas nos parágrafos anteriores para apuração da renúncia fiscal.

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação do Gerente de Estudos.

Assinatura digital
RAFAEL COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRE ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 09/12/2021 17:38:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 10/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 10/12/2021, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/12/2021 e RAFAEL COSTA em 10/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1221.15313.A8CZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BFB91EE2FDEFDF19B2AC867E8E2FDE77C49CEE7E87D8D0DA2F42662E690DD652